

# Honorários advocatícios no processo de falência

*Guilherme Geraldo Fonseca*<sup>1</sup>

**Resumo:** Sabemos que os honorários representam a remuneração do advogado, no qual teve seu surgimento na antiga Roma como a remuneração devida a quem exerce uma profissão liberal. Com o crescente desenvolvimento e complexidade da sociedade aumentaram-se o número de litígios, de forma que os advogados passaram a exercer uma profissão regulamentada e legitimamente remunerada. O profissional que se tornou essencial para a administração da justiça encontra-se diante de um impasse, ou seja, sua remuneração meio de sobrevivência pessoal e familiar tem sido desvalorizada, ainda mais durante um processo de falência em que o advogado se dispõe por inteiro em busca de um resultado positivo para seu cliente e ao fim da demanda não recebe sua contraprestação, por ser colocado em uma classe de credores sem preferência. Diante dessa situação é indispensável um olhar analítico, visando se há uma real necessidade de equiparar os honorários do advogado com créditos trabalhistas durante o processo de falência, sendo que tal remuneração é necessária para garantir uma vida digna do profissional e de sua família, assim como o salário do trabalhador celetista. Desta forma, se faz necessário e de grande valor para o ordenamento jurídico uma análise a respeito da possibilidade de equiparação dos honorários, e se há uma real necessidade para tais profissionais que suas remunerações façam parte da classe dos créditos trabalhistas, conforme expresso no art. 84º da Lei 11.101, de 2005. Na presente pesquisa, para esclarecer se é possível ou não à equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas no processo de falência, realizou-se pesquisa bibliográfica utilizando a metodologia dedutiva, na qual passa por um processo de raciocínio a partir de premissas estabelecidas para se chegar a uma conclusão lógica através da doutrina, jurisprudência e da legislação.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Possibilidade de equiparar os honorários advocatícios a créditos trabalhistas. 2.1 Da dignidade da pessoa humana. 2.2 Da isonomia. 2.3 Natureza alimentar. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios. Processo de falência. Advogado.

## 1. Introdução

Os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, segundo o art. 22º do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários se dividem em três espécies, quais sejam os convencionados, fixados por arbitramento judicial e os de sucumbências. A palavra honorário tem sua raiz do latim e, tem sua origem clássica como sendo todo prêmio, presente, dado alguém, em benefício de uma ação honrosa, digna. Sendo que ao longo do tempo vem sendo debatido em matéria de

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

processo de falência a respeito da classe de credores em que devem ser habilitados os honorários advocatícios, se essas remunerações são da classe dos créditos com privilégio ou equiparados aos créditos trabalhistas, e qual a prioridade desse credor no processo de falência.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem julgados que negam a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, gerando assim posicionamentos distintos a respeito de uma mesma matéria, no qual insere os honorários na classe dos créditos com privilégio geral previstos no art. 83, V, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, em relação à equiparação a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado favoravelmente, sendo alimentar a natureza dos honorários colocando-os em equiparação aos créditos trabalhistas.

Diante do exposto pode se verificar que há entendimentos contrários à equiparação dos honorários advocatícios no STJ, gerando no ordenamento jurídico conflitos referentes ao tema, de forma que a própria corte não demonstra posicionamento igualitário em relação ao mesmo assunto. Ademais, o objetivo específico do presente trabalho é demonstrar se há isonomia entre os honorários advocatícios e o salário do trabalhador celetista, e propor a equiparação dos créditos em um processo de falência.

## **2. Possibilidade de equiparar os honorários advocatícios a créditos trabalhistas**

O problema central do trabalho refere-se à possibilidade de equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas no processo de falência, buscando uma análise da real necessidade de garantir aos profissionais da advocacia uma prioridade em relação aos demais credores no processo de falência.

Sendo que hoje se encontra posicionamentos habilitando os honorários advocatícios aos créditos com privilegio geral, conforme previsto na Lei de Falências (11.101/2005) em seu art. 83, V, essa classificação vem em decorrência do art. 24 da Lei 8.906/1994 Estatuto da Advocacia e da OAB, no qual traz em seu texto que as verbas recebidas pelo advogado constituem crédito privilegiado na falência.

Entretanto, devemos sim colocar no mesmo nível de preferência dos créditos trabalhistas os honorários advocatícios, sucumbências ou contratuais no caso de habilitação de falência, dada sua natureza alimentar, sendo, portanto, pagos com prioridade sobre os demais créditos. E de acordo com a nossa Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º inciso III, a dignidade da pessoa humana constitui princípio máximo do estado democrático de direito, sendo que dessa forma deve ser garantido o mínimo existencial aos advogados, no qual são dependentes de seus honorários para garantir a sua subsistência, de igual modo a Constituição elenca a igualdade como base fundamental do princípio republicano e da democracia, ou seja, a violação dos pagamentos dos honorários em um processo de falência pela não equiparação estaria lançando fora princípios fundamentais alcançados ao longo do tempo.

### **2.1. Da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a tese de que os honorários existem para garantir uma remuneração digna aos profissionais da advocacia, sendo que, dessa forma será garantido um mínimo existencial, de maneira que a não equiparação aos créditos trabalhistas durante o processo de falência configura desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento estabelecido pela nossa Carta Magna de 1988.

Podemos entender que os honorários são como fontes de amparo do profissional e sua família, sendo impossível pensar em uma vida digna quando não é possível garantir o sustento com dignidade da própria pessoa e de sua família, de igual modo estão os salários pagos aos trabalhadores celetistas, no qual também garantem o seu sustento. Estefânia Viveiros e Luiz Henrique Volpe Camargo (2014, p. 1) reforçam esse posicionamento:

A título de exemplo, o advogado privado tem despesa com o imóvel onde está instalado seu escritório, tem despesas com telefone, água, luz, internet, impostos, locomoção, material de escritório, impressoras, computadores, aparelhos de fax, com o salário de secretárias, auxiliares administrativos, equipe de informática, com outros advogados colaboradores, enfim, com uma grande estrutura sem a qual é impossível exercer o ofício. Além de fazer frente a todas essas despesas, os honorários também são fontes de subsistência do advogado e de sua família. Sua vida se move a partir dos honorários que recebe.

Dentre os direitos fundamentais estabelecidos pela nossa Constituição a dignidade da pessoa humana é o principal, sendo esse o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, a dignidade é atributo essencial do ser humano, é, portanto irrenunciável, e inalienável, é ela que qualifica o ser humano e dele não pode ser destacada e por tal ela não pode ser criada, concedida ou privada.

A dignidade está em cada ser humano como algo que a ele é essencial. Por ser qualidade essencial do ser humano, não cabe ao ordenamento jurídico, por meio do legislativo ou judiciário, conferir. É importante que se reflita que todo trabalhador tem direito de que suas necessidades próprias e familiares sejam atendidas, como alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, transporte, etc., o que concilia perfeitamente com todas as necessidades do advogado, que recebe sua remuneração, e destina a garantir o seu sustento.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ademais, a própria Constituição Federal, colocou a atividade de advogado como essencial à administração da justiça, de forma que não se pode olvidar da necessidade de uma remuneração digna ao trabalho do advogado. Desse modo, o trabalho prestado pelo profissional deve ser adequadamente remunerado, não apenas pela importância conferida ao exercício da advocacia enquanto função essencial à justiça, mas também em reverência ao princípio fundamental da dignidade humana, valor constitucional e fundamento da República. Sendo que diante da lide é necessária a presença do profissional da advocacia para lograr êxito na sua demanda, de modo que ao fim seja garantido seu pagamento pelo sucesso alcançado, daí ensina Ruy Sodr  (1991, p. 268) que:

S  o advogado, com sua cultura, com a t cnica jur dica, pode extrair das circunst ncias que envolvem o caso, o que interessa ao julgamento, apresentando a defesa com mais seguran a. Ele transforma os fatos em l gica, e o juiz transforma a l gica em senten a.

Conforme j  mencionado, a dignidade da pessoa humana diz respeito a um m nimo existencial, de maneira que a n o equipara o dos honor rios aos cr ditos trabalhistas durante o processo de fal ncia configura desrespeito ao princ pio da dignidade da pessoa humana, sendo que os profissionais n o poder o usufruir de uma vida digna, pois n o se tem a garantia de recebimento quando deixado para o final da ordem de credores para o pagamento, o que n o pode ser acolhido pelo ordenamento jur dico p trio.

## **2.2. Da isonomia**

Os honor rios advocat cios devem ser equiparados ao cr dito trabalhista no processo de fal ncia porque do contr rio transgrediria o princ pio da igualdade elencado em nossa Constitui o em seu art. 5 , “onde todos s o iguais perante a lei”, sendo que discriminaria a classe dos advogados, os quais s o remunerados por meio de honor rios, garantindo aos empregados uma super valora o diante de uma lista de credores. Como bem coloca Rafael Ioriatti da Silva (2015, p. 1):

Al m disso, cria-se discrimina o at  mesmo entre a classe dos advogados, pois h  aqueles que trabalham sob v nculo de emprego, fazendo o mesmo trabalho que qualquer outro advogado, mas no caso do advogado empregado, este teria privil gio t o s  pelo nome da verba que recebe, ou seja, “sal rio” e n o “honor rios”. Sendo assim, poderia haver uma debandada eticamente injustific vel de advogados para o regime da CLT, pois a decis o acaba por dar mais

valor ao “rótulo” do que ao “conteúdo”, mais valor ao rótulo “salário” do que ao conteúdo “verba alimentar”.

Diante do alto número de profissionais que todos os anos chegam ao mercado de trabalho fez com que o campo de atividades dos mais novos ficasse limitado. Os muitos advogados que antes realizavam atividades por sua conta e risco, hoje buscam constituir uma relação empregatícia, tornando-se advogados empregados com as mesmas garantias trabalhistas que qualquer outro funcionário.

Já em relação ao profissional autônomo, todo o risco da atividade desenvolvida é de sua inteira responsabilidade, ao ponto que ao final da lide corre o risco de não receber seus honorários, pois sua relação é direta com o cliente. Como bem coloca a respeito dessa distinção Vólia Bomfim (2014, p. 315):

A principal diferença entre o autônomo e o empregado é que este presta serviço por conta alheia e não sofre qualquer risco de sua atividade, enquanto aquele a exerce por sua própria conta e risco, sem qualquer garantia de salário. Normalmente o autônomo trabalha para clientela diversificada, demonstrando a falta de pessoalidade na prestação de seu serviço, enquanto o empregado trabalha com pessoalidade para determinado tomador. Os autônomos têm subordinação mais tênue, hoje chamada pela doutrina de parassubordinação.

Realizando um comparativo entre advogado empregado e ao autônomo durante o processo de falência, o primeiro teria seus créditos classificados juntamente com os demais trabalhistas, ou seja, se garantido em uma classe com prioridade, já o advogado autônomo não teria esse mesmo privilégio sendo classificado de forma distinta, como privilegio geral.

Conforme o Estatuto da Advocacia e da OAB em seu art. 24º, “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”, sendo assim os honorários do advogado em processo de falência poderia ser classificado como crédito privilegiado, porém, observem que os honorários do advogado embora a lei 11.101/2005 não os mencionam, eles têm preferência na ordem de pagamento, por força jurisprudencial conforme posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se posicionado favoravelmente, demonstrando que a isonomia entre os honorários advocatícios e os créditos trabalhistas.

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Pré-questionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade. - Cinge-se a lide em determinar se os honorários

advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas. - Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. - Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista alimentar. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. Recurso especial provido. (REsp 988.126/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 20.04.2010, DJe 06.05.2010).

Como exposto anteriormente a Constituição elenca a igualdade como base fundamental do princípio republicano e da democracia, ao ponto que a isonomia não deve ser somente entre advogado empregado e autônomo, mas sim em relação a todo trabalhador, sendo que ambos dependem diretamente de suas remunerações para garantir o sustento profissional e pessoal.

### **2.3. Natureza alimentar**

Em relação a equiparação dos honorários advocatícios em decorrência de sua natureza alimentar encontramos posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Quarta Turma, que por sua vez, tem julgados que negam a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, gerando assim posicionamentos distintos a respeito de uma mesma matéria, no qual inseri os honorários na classe dos créditos com privilegio geral previstos no art. 83, V, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbências, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1077528 RS 2008/0164044-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010).

Conforme determinação do julgamento do REsp. nº 1077528/RS os honorários advocatícios não estariam no mesmo patamar de preferências dos créditos trabalhistas.

Seguindo o mesmo entendimento as Turmas de Direito Público, da Primeira Seção, têm defendido que os honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas, não podendo desta forma ter preferência em relação aos demais créditos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITOS REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 186, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 24 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 941652 RS 2009/0102656-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2010).

No entanto, os entendimentos contrários à equiparação a cima citados nos levaria a posicionar os créditos referentes a honorários advocatícios em uma linha de preferência como sendo um dos últimos a serem pagos, sendo que desta forma estariam em quinto lugar em relação aos credores no processo de falência, podendo ao fim da demanda não receber os seus valores referentes aos serviços prestados.

Diante disto podemos sim colocar os honorários advocatícios, sucumbências ou contratuais no mesmo nível de preferência dos créditos trabalhistas no caso de habilitação de falência, dada sua natureza alimentar, verba necessária para a vida do profissional, sendo, portanto, pagos com prioridade sobre os demais créditos, inclusive sobre os tributários. Conforme demonstra Marlon Tomazette (2016, p. 546) em sua obra:

O STJ pacificou seu entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os créditos resultantes dos honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de falência. A natureza alimentar do crédito o tornaria equiparado aos trabalhistas em todos os aspectos, mas em especial na sua classificação para fins falimentares.

Em relação ao tema a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado favoravelmente, sendo alimentar a natureza dos honorários colocando-os em equiparação aos créditos trabalhistas, de forma que ambos os créditos tenham o mesmo tratamento.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados

na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1377764 MS 2013/0097041-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2013).

De tal matéria restou pacificada pela Corte Especial do STJ, sob o procedimento de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, que é devida a equiparação, habilitando os honorários juntamente com os créditos trabalhistas em decorrência de sua natureza alimentar, conforme a ementa da decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Além das justificativas já elencadas conforme exposto nos posicionamentos do STJ, devemos nos atentar que os serviços prestados pelo advogado gera seu sustento, onde sua remuneração garante a sua própria sobrevivência e de seus familiares, daí que decorre o caráter alimentar dos honorários advocatícios como bem nos ensina Fernando Jacques Onófrío (2002, p. 32):



Na verdade, o que confere o caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que os mesmos se destinam: manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras a que os honorários possam suprir, de forma semelhante aos salários.

É notória a finalidade das verbas do advogado, devendo sim ser equiparados aos créditos trabalhistas, sendo que da mesma forma que o trabalhador destina seu salário para sua subsistência assim será o profissional da advocacia que necessita dos honorários para garantir seu sustento próprio e também profissional.

Ademais, sabemos que a súmula se trata de um mecanismo pacificador de interpretações judiciais, no qual constitui temas repetidos já analisados diversas vezes, capaz de regular, de modo mais hábil, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo de aplicação imediata pelos demais Juízes e Tribunais. Diante da relevância do tema e das repetidas vezes discutido, foi aprovada em Sessão Plenária de 27 de maio de 2015 a Súmula Vinculante nº 47, padronizando a jurisprudência pátria:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Podemos observar que nessa mesma visão se encontra a Suprema Corte ao aprovar a súmula supracitada, garantindo o caráter alimentar aos honorários advocatícios. Reforçando ainda mais todos os argumentos a pouco exibidos o Código de Processo Civil de 2015, recentemente sancionado, consolidou a natureza da verba honorária, bem como o privilégio do seu crédito, em seu art. 85, § 14º, “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Pretendeu, pois, o legislador, extinguir qualquer controvérsia e normatizar o entendimento já predominante a respeito da natureza das verbas do advogado. Os honorários advocatícios tanto possuem caráter alimentar e são de extrema importância para a subsistência do advogado, que são impenhoráveis, de acordo com o disposto no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]

Ao final, entende-se que o profissional que se tornou essencial durante os litígios e que se dispõe por inteiro em busca de um resultado positivo para seu cliente, deve ser colocado em uma classe de credores com preferência, valorizando seu trabalho e garantindo sua dignidade.

Podemos observar que muitos são os posicionamentos tanto jurisprudenciais quanto doutrinários em relação à natureza dos honorários, nos permitindo sem sombra de dúvidas coloca-los na mesma classe que os créditos trabalhistas no processo de falência, quando estabelecido pelo administrador judicial a relação dos credores do falido, de tal forma que será garantido ao advogado assim como aos demais trabalhadores uma preferência em relação aos outros credores.

### 3. Conclusão

Ao enfrentarmos o problema da classe em que honorários advocatícios devem ser inseridos durante o processo de falência, sendo de privilegio ou trabalhistas, se faz necessário e de grande valor para o ordenamento jurídico uma análise a respeito da possibilidade de equiparação dos honorários, e se há uma real necessidade para tais profissionais que suas remunerações façam parte da classe dos créditos trabalhistas, conforme expresso no art. 84º da Lei 11.101, de 2005.

Sendo assim, concluímos que os honorários advocatícios tem preferência em relação aos demais créditos, devendo ser pagos junto com os créditos trabalhistas, permanecendo em primeiro lugar na relação de credores. Desta forma, superior é o entendimento em relação a equiparação dos créditos, diante da natureza alimentar dos honorários do advogado, sendo necessário para garantir uma vida digna aos profissionais, permitindo para si e sua família a educação, lazer, alimentos entre outros.

Além do mais faz com que seja respeitado de forma plena o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo existencial para a vida em sociedade, daquele que é colocado como essencial para a administração da justiça.

Ao final, garantindo a isonomia entre profissionais, eliminando qualquer tipo de conflito entre a classe de advogados, sendo que tanto autônomo como empregado tem sua remuneração garantida quando finalizado processo falimentar.

### 4. Referências bibliográficas

ALVES, Marilândia. Classificação dos créditos na falência: concursais e extraconcursais. **Jus Brasil.** Disponível em: <[https://marilandia.jusbrasil.com.br/artigos/398421425/classificacao-dos-creditos-na-falencia-concursais-e-extraconcursais?ref=topic\\_feed](https://marilandia.jusbrasil.com.br/artigos/398421425/classificacao-dos-creditos-na-falencia-concursais-e-extraconcursais?ref=topic_feed)>. Acesso: 19 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 988.126-SP (2007/0210847-7), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 20 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.377.764-MS (2013/0097041-0), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 20 ago.2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 115.2218-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, 07 mai.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 107.7528-RS (2008/0164044-5), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, 19 out.2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 941.652-RS (2009/0102656-0), Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Brasília, 24 nov.2010.

BOMFIM, Vólia, **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

GOMES, Daniela Vasconcellos. O princípio fundamental da dignidade humana e o aviltamento dos honorários advocatícios. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25817/o-principio-fundamental-da-dignidade-humana-e-o-aviltamento-dos-honorarios-advocaticios/2>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

MAGALHÃES, Giovani. Os honorários Advocatícios e o processo de falência. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://giovanimagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/334939374/os-honorarios-advocaticios-e-o-processo-de-falencia>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MARTINS, Jomar. Em falência, dívida trabalhista vem antes de honorários. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-26/honorario-advogado-credito-privilegiado-falencia-nao-alimentar>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MILLÉO, Paulo. Honorários advocatícios - Privilégio especial - Preferência em relação a créditos tributários. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://prmileo.jusbrasil.com.br/artigos/147552762/honorarios-advocaticios-privilegio-especial-preferencia-em-relacao-a-creditos-tributarios>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MOLINARI, Mario. Honorários advocatícios de origem duvidosa. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116713997/honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

NÓBREGA, Airton Rocha, O advogado empregado e suas garantias trabalhistas específicas. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4962/o-advogado-empregado-e-suas-garantias-trabalhistas-especificas>>. Acesso em 05 mar. 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS. André Costa. Os honorários Advocatícios. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

PISCITELLI, Rui Magalhães, Advogado público tem direito a honorário de sucumbência. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-14/rui-piscitelli-advogado-publico-direito-honorario-sucumbencia>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, Rafael Ioriatti. Isonomia entre honorários advocatícios e salários. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/201154543/isonomia-entre-honorarios-advocaticios-e-salarios>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

SODRÉ, Ruy. **Ética profissional e o estatuto do advogado**. 4 ed. São Paulo: LTr, 1991.

TOMAZETTI, Marlon. **Direito empresarial**: volume 3: falência e recuperação de empresas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

VIVEIROS, Estefânia; CAMARGO, Luiz H. V. Salário pode ser penhorado para pagar honorário advocatício. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-22/salario-penhorado-pagar-honorario-advogado>>. Acesso em: 5 mar. 2017.